



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020070-22.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI PEREIRA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1020070-22.2024

APELANTE: Roseli Pereira de Souza
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.396

Acidente do trabalho – Lesões por esforços repetitivos em membros superiores – Incapacidade laborativa não comprovada – Amparo indevido – Sentença mantida – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso, com observação.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação da parte autora contra a r. sentença de fls. 113/115 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois a juíza de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de lesões por esforços repetitivos em membros superiores, alegadamente decorrentes do exercício da atividade laborativa habitual (operadora de telemarketing). Anotou, por fim, que a restituição dos honorários periciais, ao INSS, poderá ser realizada nos próprios autos.

A autora, inconformada, insiste na tese de que em razão das condições agressivas das funções profissionais que exerceu, veio a ser acometida de lesões por esforços repetitivos

em membros superiores, com sequelas incapacitantes. Ressalta a natureza das atividades que exerceu, as quais exigem esforços físicos e repetitividade dos membros superiores. Requer a conversão do julgamento em diligência, para repetição da diligência médica, ou o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 120/123).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 129).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa da autora de que, no exercício das atividades de atendente e operadora de telemarketing, perante as mais diversas empregadoras (CTPS - fls. 06/13), em razão das condições agressivas do labor habitual, veio a ser acometida de lesões por esforços repetitivos em membros superiores, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa.

O pedido administrativo de auxílio doença previdenciário foi indeferido (fl. 15).

Veio a juízo pleiteando o amparo cabível, conforme os elementos dos autos.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Vejamos.

Efetivada a perícia médica oficial, o exame físico conduzido pelo perito de confiança revelou absoluta normalidade para membros superiores (ombros, cotovelos e punhos), inclusive, negatização das manobras ortopédicas indicativas de comprometimento clínico (fls. 74/75).

Ao discorrer mais detalhadamente sobre o quadro de saúde da apelante, o médico de confiança afastou, inequivocamente, a existência de incapacidade laborativa para todas as queixas manifestadas (fl. 76):

“Avaliada a autora, de forma detalhada, não evidenciamos alterações clínico funcionais, estando seu exame físico normal, sem restrições, edemas, sinais de hipoutilização, em todos os segmentos analisados. O exame físico realizado é normal, sem alteração clínico funcional ou sequelas.

Os tratamentos realizados obtiveram sucesso, não tendo deixados sequelas clínico funcionais.

Autor encontra-se APTO ao trabalho, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo.”

Ao final, a conclusão médica oficial se mostrou desfavorável à pretensão deduzida pela segurada (fl. 80).

Inexistem, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar o parecer médico oficial, o qual, então, merece prevalecer.

Por fim, não vislumbro a necessidade da repetição da prova pericial.

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria,

desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

No tocante à restituição dos honorários periciais, mantida a r. sentença (C. STJ, tema nº 1.044), com devolução, pelo Estado, nos próprios autos.

Peço vênia apenas para consignar meu posicionamento a respeito de o Estado de São Paulo não ser parte neste processo – já que nunca integrou a lide, seja espontaneamente, seja mediante citação ou intimação, sequer como terceiro (ou de qualquer forma interveniente) – não se podendo, assim, atribuir-se-lhe a obrigação de arcar com os salários periciais antecipados pelo INSS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR (tema nº 1.044), mormente em razão das recentes decisões prolatadas por aquela Corte, reformando acórdãos proferidos por esta Câmara sobre o tema (vide Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), este Relator cede ao posicionamento de que *“cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos”* (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR